

Empréstimo bancário - Descontos - Rendimentos líquidos do devedor - Limite legal - Percentual superior a 30% - Impossibilidade - Salário - Natureza alimentar

Ementa: Apelação cível. Empréstimo bancário. Descontos. Valor superior a 30% dos rendimentos líquidos. Impossibilidade. Limitação. Necessidade. Natureza alimentar.

- Os descontos correspondentes a empréstimos devem ser limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do devedor, tendo em vista a natureza alimentar do salário. Precedentes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0567.12.009998-9/003 - Comarca de Sabará - Apelante: Antônio José Sobrinho - Apelados: Banco Mercantil do Brasil S.A., Banco do Brasil S.A., Campemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A., Banco BMG S.A., Lecca Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Relator: DES. LEITE PRAÇA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2013. - *Leite Praça* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LEITE PRAÇA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Antônio José Sobrinho contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Execuções Fiscais da Comarca de Sabará, que julgou improcedente o pedido formulado em ação ordinária, c/c repetição de indébito, c/c tutela antecipada proposta pelo ora apelante em desfavor do Banco Mercantil do Brasil S.A. e outros.

O apelante sustenta, em apertada síntese, que o valor dos descontos efetuados em seu contracheque, somados àqueles realizados na conta-salário, ultrapassam a margem de 30% estabelecida em lei. Requer, portanto, a reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais e limitados os descontos ao patamar legal máximo permitido.

Contrarrazões apresentadas somente pelo Banco Mercantil do Brasil S.A., às f. 233/236, e pelo Banco do Brasil S.A. Os demais apelados deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do recurso, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade.

Insurge-se o apelante contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que a soma das parcelas dos empréstimos contratados pelo autor não ultrapassaria o limite legal para consignação.

Pois bem.

Conforme entendimento por mim já esposado, é certo que não se pode admitir que os descontos, em razão de empréstimos bancários, sejam superiores ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos da parte.

Isso porque se mostra flagrante o direito do apelado à pretendida limitação, porquanto embasada no prin-

cípio da dignidade da pessoa humana - devido à natureza alimentar do salário.

Tal limitação, em relação aos vencimentos de servidores públicos, é estabelecida pelo Decreto nº 4.961/2004, *verbis*:

Art. 11: A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não pode exceder ao valor equivalente a trinta por cento da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal, nominalmente identificada, de que trata o art. 62-A da Lei 8.112/90, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas [...].

Da mesma forma, cuidou a Lei nº 10.820/2003 de limitar o desconto do pagamento em folha de pagamento dos celetistas, ao prever:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - A soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e [...].

Dessarte, não só os descontos em folha de pagamento como também os débitos em conta dos trabalhadores realizados por instituição bancária, em razão de empréstimo, devem se limitar, como estabelece a legislação, ao total de 30% (trinta por cento) do salário líquido.

Ou seja, ao contrário do defendido pelos apelados, se o desconto é efetuado na conta em que o apelado recebe seus proventos, este também deve ser limitado ao percentual de 30% (trinta por cento).

Por questão de registro, lembro que a decisão proferida em sede de agravo, embora não tenha considerado tal fato, por ser provisória e embasar-se em indícios de prova, pode vir a ser reconsiderada, mormente após um juízo de maior valor, com análise mais apurada do acervo probatório.

Feita essa breve consideração, passo à análise das evidências apresentadas.

Os documentos acostados aos autos, em especial o extrato de f. 15, comprovam que se trata de conta bancária em que o autor, ora apelante, recebe seus proventos. Analisando o referido documento, bem como o contracheque de f. 14, verifico que o recorrido, em agosto de 2012, recebeu proventos no valor de R\$ 4.574,80 (quatro mil quinhentos e setenta e quatro

reais e oitenta centavos). Deduzindo desse montante os descontos obrigatórios, o importe equivalente a 30% (trinta por cento) referente à margem consignável atinge o importe de R\$1.245,32 (mil duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Os empréstimos contratados pelo autor, por sua vez, somam R\$ 2.004,28 (dois mil e quatro reais e vinte e oito centavos), suplantando significativamente o limite legalmente imposto.

Assim, restou comprovado o comprometimento dos proventos do autor em percentual superior ao previsto em lei, qual seja de 30% (trinta por cento), o que, repise-se, fere o princípio da dignidade humana ante a natureza alimentar do salário.

Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo. Servidor público. Empréstimos pessoais. Desconto em folha de salário. Limitação. 30% dos vencimentos. - 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte é no sentido da possibilidade de se proceder ao desconto em folha de pagamento de prestações referentes a contrato de empréstimo pessoal de servidor com instituições financeiras, desde que o valor a ser descontado não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor. - 2. Aplicação do disposto no art. 2º da Lei nº 10.820/2003 c.c. os arts. 45 da Lei nº 8.112/90 e 8º do Decreto nº 6.386/2008. - 3. O objetivo da disposição legal, ao estabelecer porcentagem máxima para os descontos consignáveis na remuneração do servidor, é evitar que este seja privado dos recursos necessários para sua sobrevivência e a de seus dependentes; buscando atingir um equilíbrio entre o objetivo do contrato (razoabilidade) e o caráter alimentar da remuneração (dignidade da pessoa humana). - 4. É dever do Estado, órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos, dar consecução às medidas necessárias para que os servidores públicos fiquem protegidos de situações que confiscam o mínimo existencial, noção resultante, por implicitude, dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana. - 5. Recurso provido (REsp 1284145/RS - Rel.ª Ministra Diva Malerbi - Desembargadora convocada TRF/3ª Região - Segunda Turma - julgado em 13.11.2012 - DJe de 26.11.2012).

Agravo regimental. Recurso especial. Bancário. Mútuo. Desconto em folha. Taxa de juros. Abusividade. Inexistência de benefício recíproco. Limitação em 30% dos vencimentos do servidor público. - 1. A cláusula contratual, autorizadora do desconto em folha de pagamento das parcelas do contrato de mútuo, é válida quando constituir circunstância especial facilitadora da concessão do crédito, beneficiando ambas as partes. - 2. Em face da natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (voluntários) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. - 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1172895/RS - Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Terceira Turma - julgado em 07.08.2012 - DJe de 13.08.2012).

Agravo regimental. Recurso especial. Servidor público. Descontos em folha de pagamento. Limitação do desconto. Possibilidade. Agravo regimental improvido. - 1 - Tem prevalência nas Turmas que integram a Segunda Seção o entendimento de que, 'ante a natureza alimentar do salário e do

princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador' (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 3.2.11). Ou seja, da sua remuneração líquida. - 2 - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. - 3 - Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1313312/RS - Rel. Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - julgado em 26.06.2012 - DJe de 29.06.2012).

E, também, deste egrégio Tribunal de Justiça:

Ementa: Cautelar inominada. Desconto em conta-corrente para pagamento de empréstimos. Possibilidade jurídica do pedido. Liminar. Limitação a 30% dos rendimentos. Possibilidade. - A impossibilidade jurídica do pedido, preliminar a ser superada para que se possa adentrar o mérito, não há de ser analisada pelo prisma do direito material, e sim através do direito processual, sob pena de apreciação do mérito da ação, e não de questão processual preliminar. O entendimento predominante nos Tribunais é no sentido de que os descontos devem ser limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do devedor (Apelação Cível 1.0024.12.098375-4/001 - Rel. Des. Alberto Henrique - 13ª Câmara Cível - julgamento em 13.09.2012 - publicação da súmula em 19.09.2012).

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária. Mútuo bancário. Desconto em conta. Legalidade. Limite de 30% dos vencimentos. Medida que se impõe. Princípio da dignidade da pessoa humana. - Não há nulidade na cláusula contratual que permite o desconto em conta para adimplemento de mútuo bancário. Entretanto, é de se limitar os descontos a 30% do vencimento líquido mensalmente depositado, observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana (Número do processo: 1.0701.09.285924-1/001(1) - Numeração Única: 2859241-17.2009.8.13.0701 - Relator: Des. Luciano Pinto - Data do julgamento: 09.06.2011).

Desse modo, demonstrado, na hipótese, que os descontos referentes aos empréstimos contraídos pelo recorrente estão ultrapassando o limite legalmente previsto, tem-se a necessidade de proteção ao seu direito, em virtude de violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido inicial, determinando seja o último empréstimo concedido limitado ao valor remanescente da margem consignável.

Custas, na forma da lei.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA e EDUARDO MARINÉ DA CUNHA.

Súmula - DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

...